



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02658/11

Objeto: Licitação (Tomada de Preços)
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Interessado: João Clemente Neto (ex-Prefeito)

Ementa: Poder Executivo Municipal. Município de Sapé. **Pregão Presencial 011/2011**. Indicação de superfaturamento da licitação. Ausência de documentação imprescindível ao exame do procedimento licitatório. Não cumprimento das decisões contidas nas Resoluções RC1-TC- 179/2012 e 177/2013 pelo ex-Prefeito, Sr. João Clemente Neto. **Julgamento Irregular** da licitação e dos contratos decorrentes. Aplicação de multa à autoridade homologatória do certame. Recomendação.

ACÓRDÃO AC1 TC 00235/2016

RELATÓRIO

O presente processo foi formalizado com vistas a avaliar o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial de nº 011/2011, do tipo Menor Preço por item, destinado a aquisição parcelada de materiais de construção diversos, mediante solicitação diária e periódica, devendo a entrega ocorrer diariamente nos quantitativos solicitados pela secretaria, nas suas respectivas sedes, junto ao município de Sapé/PB.

PROPONENTE(S) / VENCEDOR(ES):

PROponentes Vencedores	Valor (R\$)
CWC DISTRIBUIDORAS LTDA.	430.760,00
ROBSON MELO DA COSTA ME	1.190.019,40
VN COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA LTDA.	991.330,00
TOTAL	2.612.109,40

CONTRATOS: 032/2011 (fls. 175/176); 033/2011 (fls. 177/178); 034/2011 (fls. 179/180).

A unidade de instrução, em seu relatório inaugural, às fls. 186, apontou as seguintes irregularidades no certame:

1. Ausência de Pesquisa de Preços informando nome, CNPJ e valor da cotação por preço unitário por item;
2. Justificativa acompanhada de indicação onde os bens adquiridos serão aplicados;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02658/11

- 3. Omissão no Edital das Secretarias solicitantes dos materiais de construção diversos e quais serviços serão realizados, donde se depreende que o objeto da licitação não foi suficientemente discriminado, com base no art. 3º, inciso II, da Lei 10.520/02.**

A Auditoria, após análise da defesa apresentada, concluiu pela permanência das irregularidades inicialmente apontadas e, bem assim, detectou sobrepreço em vários itens licitados, totalizando **R\$ 805.027,59¹** (oitocentos e cinco mil, vinte e sete reais e cinqüenta e nove centavos), sendo:

EMPRESAS CONTRATADAS	SOBREPREGO (R\$)
CWC DISTRIBUIDORAS LTDA.	127.752,39
ROBSON MELO DA COSTA ME	483.882,20
VN COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA LTDA.	193.393,00
TOTAL	805.027,59

Em atenção à sugestão do Órgão Ministerial, esta Câmara, em 01/11/2010, expediu a **Resolução RC1-TC- 179/2012** (fls. 271/273), assinando o prazo de 30 (trinta) dias ao Prefeito, Sr. João Clemente Neto, para apresentação de documentação complementar referente ao pregão, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos e confirmadas as irregularidades apontadas pela DILIC, em tema da manifestação de fls. 226/228.

A unidade de instrução (DIAGMV), às fls. 301/37, à vista da informação do defendente de que foram efetuados pagamentos concernentes ao aludido Pregão, no montante de R\$ 317.628,78, em consulta ao SAGRES constatou-se pagamentos às empresas vencedoras do certame no montante de R\$ 90.173,29.

Credor	Exercício 2011	Exercício 2012	Total
CWC Distribuidora Ltda	R\$ 1.200,00	R\$ 23.568,10	R\$ 24.768,10
Robson Melo da Costa ME	R\$ 65.405,19	R\$ -	R\$ 65.405,19
VN Comércio e Distribuidora Ltda	R\$ -	R\$ -	R\$ -
		Total	R\$ 90.173,29

Diante da ausência da documentação necessária à escoreta análise dos autos, foi baixada a Resolução **RC1-TC- 177/2013**, nos seguintes termos:

1. Assinar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da Resolução, à autoridade responsável, Sr. João Clemente Neto, para adotar providências com vistas a:

- apresentar esclarecimentos e juntar aos autos a documentação tida como ausente relativa aos pagamentos discriminados nas fls. 301/307 dos presentes autos, ou seja, os pedidos por Secretaria contendo a discriminação dos materiais, as notas fiscais, as notas de empenho e os comprovantes de pagamento;

¹ Vide tabela fl. 227



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02658/11

• informar se houve pagamentos de restos a pagar e/ou despesas de exercícios anteriores aos fornecedores: C W C Distribuidora Ltda., Robson Melo da Costa – ME e a VN Comércio e Distribuidora Ltda. referentes à licitação em tela, uma vez que não há registros no SAGRES MUNICIPAL de pagamentos a eles relacionados, porquanto verificou-se que o certame totalizou R\$ 2.612.109,40, a defesa informou o pagamento do montante de R\$ 317.628,78 (fls. 278) e a DIAGM V somente R\$ 90.173,29, todos os valores são dispares da importância licitada e assim merecendo esclarecimentos.

O interessado deixou correr o prazo *in albis*, estabelecido na Resolução e, sendo assim, através do Acórdão AC1 TC 1312/14, de fls. 324/326, decidiu-se:

1. Pela aplicação de **multa no valor de R\$ 7.882,17** (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), com base no art. 56, IV, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, por desobediência às decisões consubstanciadas nas Resoluções RC1 TC 0179/12 e 177/13;
2. À vista do princípio da continuidade administrativa, assinar prazo ao atual Prefeito Municipal, Sr. Flávio Roberto Malheiros Feliciano, para prestar esclarecimentos e juntar aos autos a documentação reclamada.

O atual gestor apresentou Defesa, fls. 332/337, informando que não foi capaz de localizar os documentos solicitados, porquanto o ex-gestor não deixou a documentação na Prefeitura.

Submetidos os autos ao órgão Ministerial, este pugnou, em síntese:

1. IRREGULARIDADE do procedimento licitatório em exame, bem como do contrato dele decorrente;

2. Aplicação de multa ao Sr. João Clemente Neto, Ex-Prefeito do Município de Sapé, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE;

3. Recomendação à atual gestão da Prefeitura Municipal de Sapé, no sentido de atentar para a estrita observância da Lei Geral de Licitações e Contratos, bem como às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública e as normas infraconstitucionais pertinentes, com o fim de evitar a reincidência nas falhas apuradas nos autos em futuras contratações celebradas pelo ente.

Por fim, ressaltou que, apesar do alto valor do montante licitado (R\$ 2.612.109,40), o presente processo não analisou a efetiva execução contratual, mas apenas do procedimento licitatório, de modo que não há parâmetros suficientes para imputação de débito, motivo pelo qual deve ser instada a auditoria para analisar a efetiva aquisição do material contratado, quantificando, concretamente, os itens adquiridos com sobrepreço, para fins de imputação de débito ao gestor responsável.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02658/11

VOTO DO RELATOR

Comungo do entendimento da Auditoria e do Órgão Ministerial em considerar irregular o procedimento licitatório em debate, sujeitando multa à autoridade homologatória do certame.

Dito isto, voto no sentido de que esta Câmara:

a) **Julgue irregular** o procedimento de licitação na modalidade Pregão Presencial nº 011/2011, do tipo Menor Preço e os contratos dele decorrentes, realizados sob autorização do ex-Prefeito Municipal de Sapé, Sr. João Clemente Neto, destinado a aquisição parcelada de materiais de construção diversos, mediante solicitação diária e periódica, devendo a entrega ocorrer diariamente nos quantitativos solicitados pela secretaria, nas suas respectivas sedes, junto ao município de Sapé/PB;

b) **Aplique** ao Sr. João Clemente Neto, ex-Prefeito Municipal de Sapé, com supedâneo no inciso II do art. 56 da Lei Orgânica desta Corte, multa no valor de R\$ 7.882,17² (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), por infração a disposições legais, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;

c) **Recomende** ao atual Prefeito Municipal, Sr. Flávio Roberto Malheiros Feliciano, no sentido de observar com rigor os princípios que norteiam a Administração Pública, bem como à Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/93), com vistas à evitar a reincidência nas falhas apuradas nos autos em futuras contratações celebradas pelo ente;

d) **Encaminhe** os autos à Auditoria para analisar a efetiva aquisição do material contratado, quantificando, concretamente, os itens adquiridos como sobrepreço, para fins de imputação de débito, se for o caso.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS os autos do Processo TC nº 02658/11, que trata do procedimento de licitação na modalidade **Pregão Presencial 011/2011**, do tipo Menor Preço, promovida sob autorização do Ex-Prefeito Municipal de Sapé, Sr. João Clemente Neto, e,

CONSIDERANDO os relatórios da Auditoria, o pronunciamento do Órgão Ministerial, o voto do Relator e o mais que dos autos consta,

² Portaria nº 18/2011



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02658/11

ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em:

a) **Julgar irregular** o procedimento de licitação na modalidade Pregão Presencial nº 011/2011, do tipo Menor Preço e os contratos dele decorrentes, realizados sob autorização do ex-Prefeito Municipal de Sapé, Sr. João Clemente Neto, destinado a aquisição parcelada de materiais de construção diversos, mediante solicitação diária e periódica, devendo a entrega ocorrer diariamente nos quantitativos solicitados pela secretaria, nas suas respectivas sedes, junto ao município de Sapé/PB;

b) **Aplicar** ao Sr. João Clemente Neto, ex-Prefeito Municipal de Sapé, com supedâneo no inciso II do art. 56 da Lei Orgânica desta Corte, multa no valor de R\$ 7.882,17³ (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), equivalentes a 181,19 UFR's (Unidades Fiscais de Referência) por infração a disposições legais, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;

c) **Recomendar** ao atual Prefeito Municipal, Sr. Flávio Roberto Malheiros Feliciano, no sentido de observar com rigor os princípios que norteiam a Administração Pública, bem como à Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/93), com vistas à evitar a reincidência nas falhas apuradas nos autos em futuras contratações celebradas pelo ente;

d) **Encaminhar** os autos à Auditoria para analisar a efetiva aquisição do material contratado, quantificando, concretamente, os itens adquiridos como sobrepreço, para fins de imputação de débito, se for o caso.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 18 de dezembro de 2016.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente em exercício e Relator

Fui presente:

Representante do Ministério Público

³ Portaria nº 18/2011

Em 18 de Fevereiro de 2016



Cons. Fernando Rodrigues Catão

RELATOR



Bradson Tibério Luna Camelo

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO